



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1^ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

AO JUÍZO DA ____ VARA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO -
MS

URGENTE

FLS. 004
PROC. 050124
RUB g

VALQUIRIA DE SOUZA DE MOURA, brasileira, solteira, desempregada, titular da cédula de identidade de RG nº 1.194.781, SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 885.402.271-34, residente e domiciliada na Rua Braulino Nogueira da Silva, nº 1375, Bairro Santo André, Fone (67) 99346-6653, CEP: 79180-000, em Ribas do Rio Pardo-MS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do Defensor Público signatário, respeitosamente, com fundamento nos artigos 515, inciso I, e 536, ambos do Código de Processo Civil (CPC), propor **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**, inscrito no CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e-mail: procuradoria@ribasdoriopardo.ms.gov.br, na figura do seu representante legal; **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ nº 15.412.257/0001-28, e-mail pgegabinete@pge.ms.gov.br na figura de seu representante legal, com sede administrativa no Parque dos Poderes, em Campo Grande – MS e **DAVID DENNER LONGUINHO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, titular da cédula de identidade RG nº. 1.992.841 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 021.914.481-86, residente e domiciliado na Rua Braulino Nogueira da Silva, nº 1375, Bairro Santo André, Fone, CEP: 79180-000, em Ribas do Rio Pardo-MS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

1^ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 005

PROC. 050/24

NUB. 9

1 – DA TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA

O artigo 102 do Provimento 1/2003 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul dispõe:

Art. 102. O pedido de cumprimento de sentença não está sujeito à prévia distribuição e será apresentado pela parte interessada por meio de Petição Intermediária, exceto os pedidos de cumprimento provisório de sentença, de cumprimento de sentença em ações de natureza coletiva e de cumprimento de sentença proposto em juízo de comarca diversa daquela onde tramitou o Processo de Conhecimento, os quais serão distribuídos. (Alterado pelo Provimento nº 95, de 2013)

A sentença a ser cumprida ainda não transitou em julgado, razão por que, o presente pedido de cumprimento de cumprimento de sentença foi distribuído de forma autônoma.

2 - DOS FATOS

Nos autos nº 0800227-91.2018.8.12.0041, a exequente pleiteou a internação compulsória do executado David Dener Longuinho de Souza, sendo julgado procedente o pedido.

Pois bem, embora tenha ficado internado por determinado período, após receber alta médica, David Dener voltou a fazer uso excessivo de álcool e drogas, necessitando urgentemente de nova internação.

O médico psiquiatra Dr. Florivaldo Neto, relatou que que David já fez tratamento prévio, de modo irregular, por alteração de comportamento com agressividade, além de possuir má formação cerebral,



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

FLS. 006

que é agravada pelo uso de drogas.

PROC. 050/24

RUB g

O fato é que David tem colocado sua vida e a dos vizinhos em risco (declaração anexa), haja vista que em seus surtos, atinge carros com pedras e ataca as pessoas que estão por perto.

Embora tenha procurado extrajudicialmente a Secretaria de Saúde do Município, a exequente não obteve nenhum êxito, sob a alegação de necessitaria de novo processo, contudo, a sentença foi clara ao estabelecer que a obrigação permanece pelo tempo necessário para desintoxicação do paciente.

Desta forma, não resta opção, senão proceder nova internação de David, a ser custeada pelos executados Município de Ribas do Rio Pardo e Estado de Mato Grosso do Sul.

Eis a síntese do necessário.

3 - DO DIREITO

O Código de Processo Civil em vigor dispõe em seu art. 515, inciso I, ser título executivo judicial as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

No caso em análise, a decisão exequenda determinou ao Município de Ribas do Rio Pardo e ao Estado de Mato Grosso do Sul a internação do requerido David Dener Longuinho de Souza, bem como a continuação do tratamento pelo prazo necessário, o que não está sendo cumprido de acordo com a sentença.

Na hipótese em estudo, a Autora busca, por esta



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

demanda, obter, compulsoriamente, por motivo de dependência química extrema, a internação de seu filho, ora executado.

PROC. 050/24

RUB

Aquele não tem capacidade intelectual, momentânea, de agir, por si só, em buscas de seus interesses quanto à saúde, máxime quanto a elidir o vício que o acomete.

Nesse passo, necessário se faz a intervenção processual e material de determinado ente familiar, para, desse modo, agir, especialmente, em benefício do adicto, bem assim da própria família.

Percebe-se ainda que o Código admite que outrem atue em busca de provimento jurisdicional, em nome de terceiro. Todavia, reclama autorização expressa de alguma norma jurídica.

E é justamente a situação em espécie.

Disciplina a Lei nº 10.216/2001 que:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - Internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

De igual modo dispõe o Decreto nº 891/38, verbis:

Artigo 29 - Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

(...)

§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive.

Assim, é incontestável que há dispositivos legais autorizadores da legitimidade ativa extraordinária, para esses casos. Até mesmo, por analogia, à luz do Código Civil. (CC, art. 1.768, inc. I)

FLS. 008

PROC. 050124

RUB g

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

a) o direito aos benefícios decorrentes da gratuidade de justiça, previstos nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, 88 e seguintes, do Código de Processo Civil; na forma da Lei Complementar Nacional nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 111/05;

b) a intimação do Município de Ribas do Rio Pardo – MS e do Estado de Mato Grosso do Sul, para que dê continuidade, de forma compulsória, ao tratamento de David Dener Longuinho de Souza, conforme determinado na sentença, procedendo se necessária, nova internação;

c) condene os executados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser arbitrados em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e recolhidos, na forma do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 111/05¹, ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE RIBAS DO RIO PARDO

Atividades da Defensoria Pública, conta corrente nº 116.778-2, agência nº 2576-3, do Banco do Brasil;

d) a observância de todas as prerrogativas da Defensoria Pública, tais como intimação pessoal de todos os atos processuais e a concessão de prazo em dobro para manifestações, nos termos da Lei Complementar Federal 80/94, Lei Complementar Estadual 111/05 e artigo 186 do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

FLS. 0091

PROC. 050124

Nesses termos pede deferimento.

Nilson da Silva Geraldo

Nilson da Silva Geraldo
Defensor Público
(assina digitalmente)

Ribas do Rio Pardo - MS, 26 de março de 2024.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

ANEXO I – RESOLUÇÃO CSDP N. 198/2019.

FLS. 010

PROC. 050124

DECLARAÇÃO

fls. 9

Eu, **VALQUIRIA DE SOUZA DE MOURA**, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1194781 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 885.402.271-34, residente e domiciliado(a) na Braulino Nogueira Da Silva, nº 1375, Bairro Santo André, na cidade de Ribas Do Rio Pardo, MS, CEP 79180-000, telefone(s) (67) 99346-6653, **DECLARO**, para receber assistência jurídica integral e gratuita da **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, não dispor de recursos financeiros que me permitam, na defesa de meus direitos e interesses extra ou judicialmente, suportar as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Outrossim, declaro estar ciente de que estou sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais, caso seja constatada falsidade na declaração acima.

Estou também ciente do que dispõe o art. 299 do Código Penal:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular".

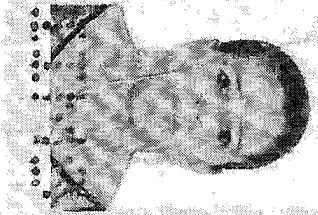
Para análise e/ou instrução processual, **autorizo** a Defensoria Pública a requisitar informações de quem quer que as detenha, ainda que isso importe em quebra do sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Comprometo-me a guardar os documentos originais que instruíram o processo, pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, bem como a **manter atualizado** meu cadastro junto à Defensoria Pública, em especial no que diz respeito à mudança de endereço, telefone e conta de e-mail.

Declaro, ainda, estar ciente de que a minha ausência injustificada às audiências designadas no processo poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Ribas Do Rio Pardo/MS, 28 de junho de 2023

Valquiria de Souza de Moura
Declarante



Valquiria de Souza de Moura

ASSINATURA DO TITULAR

DOMÍNIO
OLHAL 1.194.781
ACADEMIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO 07/12/2017 ffs. 8

Valquiria de Souza de Moura

FILOSOFIA

Vitor Caldeira de Moura

Rita de Cássia de Souza

NATURALIZADO

Mirandópolis - SP

DOC. CRIMINAL

C N 38651 LA-40 F 63

Mirandópolis - SP

CNPJ

885.402.271-34

2a Via



FLS. 012
PROC. 050124
RUB 8

Declaração Médica

Declaro, a pedido da mãe e baseado no prontuário do paciente , que DAVID DENNER LONGUINHO DE SOUZA já fez tratamento prévio, de modo irregular, por alteração do comportamento com agressividade, baixo limiar a frustração e condutas opositivo-desafiadoras. Quadro neurológico de base apresentando má formação cerebral com encefalomalacia cística e redução volumétrica de hemisfério esquerdo apontados em ressonância magnética realizada em 2006 e alterações em eletroencefalograma. Tal condição é agravada e potencializada por uso de drogas ilícitas, motivo pelo qual o paciente já foi internado por 2 vezes mas com recaídas após as altas. O paciente não adere ao tratamento e não tem insight de morbidade. A mãe refere estar colocando a si e terceiros em situação de risco com frequência. Por isso deve ser avaliado para provável internação em hospital psiquiátrico.

David Lélio Neto
MÉDICO PSQUIATRA
CRM/MS 5431

29/02/24

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdorionardo.ms.gov.br



CID

DIA: 26 de FEVEREIRO 2024

FLS. 013

PROC. 05012.4

NUS

9

CIDADE: RIBAS DO RIO, PARDO

BAIRRO: SANTO ANDRÉ

nós moradores e vizinho de dario
dener loguinho de souza nós estamos
fazendo esse abaixo assinado porem dario
é usuário de droga ele tem problema de
cabelo ele é agressivo ele não deixa
a gente dormir ele fura gritando na porta
da casa da gente tacando pedra e pedindo
dinheiro para consumir droga a gente tem
criança ~~que~~ pequena e ele não respeita fala
critando falando palavrão

Espero que vocês ajuda a gente

NOME: Alago S. V

CPF

~~Nome~~

NOME: Snellen Francine Sargent CPF 04890609189

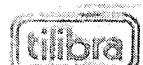
NOME: ARENALDO de Souza CPF

NOME: Rosanegele dos Santos CPF

NOME: Rosivaldo A.P. Coimbra CPF

NOME: gise Ellen mous Souza CPF

NOME: LUIZ CARLOS LOGUINHO de SOUZA CPF





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

FLS. 01/26

PROC. 050/26

RUB 8

Processo nº 0800227-91.2018.8.12.0041

Classe: Procedimento Comum - Internação Compulsória

Requerente: Valquiria Souza de Moura

Réu: David Dener Longuinho de Souza e outros

Vistos etc.

Valquíria de Souza de Moura, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Internação Compulsória em face de **David Dener Longuinho de Souza**, de Estado de Mato Grosso do Sul e de Município de Ribas do Rio Pardo-MS, qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que é genitora do réu David, o qual é dependente de substâncias químicas, fazendo uso imoderado de drogas ilícitas. Argumentou que o aludido réu vive uma fase crítica, dado a ataques agressivos e se negando a realizar o tratamento adequado para se livrar da dependência. Sustentou que a internação do réu em uma clínica especializada é a mais apropriada para que ele possa ser submetido a tratamento de desintoxicação, o qual deve ser fornecido pelos demais réus. Em razão disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com a internação judicial do réu e, ao final, a procedência da ação. Protestou pela produção de provas, deu valor à causa e reuniu documentos (fls. 01/26).

Parecer favorável do Núcleo de Apoio Técnico às fls. 27/30.

A liminar vindicada foi deferida às fls. 31/37.

Citado (fl. 46), o réu David Dener Longuinho de Souza deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para contestar.

Por sua vez, o réu Estado de Mato Grosso do Sul compareceu aos autos às fls. 42 para informar que não interporia recurso da decisão inicial, tampouco contestaria a ação.

Já o réu Município de Ribas do Rio Pardo-MS, citado às fls. 48, ofertou resposta às fls. 59/66. Em sucinto resumo, arguiu que o laudo médico foi emitido em um momento de "surto" do réu David, sendo certo ainda que existem outros tratamentos extra hospitalares possíveis que não



Comarca de Rio das Ostras
Vara Única

foram providenciados pela autora. Além disso, arguiu que a internação compulsória é medida deveras drástica, apenas cabível em determinados casos, entre os quais não se enquadra o do mencionado réu. No mais, argumentou que o paciente deve ser avaliado por médico especialista, antes de ser submetido a internação pretendida. Na eventualidade de procedência da ação, pugnou que seja o réu David submetido a tratamento em um dos hospitais da rede pública de saúde: Hospital Nossa Senhora da Conceição ou Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, os primeiros localizados em Campo Grande e o último em Paranaíba. Postulou ainda pelo afastamento da multa cominatória e pela condenação proporcional dos sucumbentes ao pagamento dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pelo decreto de improcedência da ação e, subsidiariamente, a procedência da ação, com a internação do citado réu em um dos hospitais da rede pública de saúde.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Ribas do Rio Pardo pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75, 76 e 84).

Ato contínuo, o representante do Ministério Pùblico Estadual limitou-se a afirmar que a autora estava sendo patrocinada pela Defensoria Pùblica, deixando de aportar aos autos parecer sobre o caso (fl. 82).

A seguir sobrevieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir:

No caso objetiva a autora Valquíria de Souza de Moura sejam os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Ribas do Rio Pardo-MS compelidos a garantir a internação compulsória do seu filho, o corréu David Dener Longuinho de Souza, para tratamento de dependência química.

Como bem se sabe, toda pessoa tem direito ao adequado tratamento de saúde, decorrente do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1.º, III, da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Ribas do Rio Pardo

Vara Única

Ainda, o art. 5.º da Constituição Federal dispõe que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância.

Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado prestá-la, como se depreende do art. 196, a seguir transcrito:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E essa obrigação de zelar pela saúde engloba os toxicômanos, cuja situação é ainda mais delicada, pois sua condição pode atingir diversos níveis de dependência química, com comprometimento relativo de suas faculdades mentais e discernimento, que muitas vezes pode manter íntegra a autonomia da vontade.

Não se pode olvidar que tal situação recomenda uma ponderação dos interesses envolvidos, quais sejam: de um lado o direito à saúde e do outro o direito à liberdade do enfermo.

Esta é a razão de ser da Lei Federal nº 10.216 de 06/04/2001, popularmente conhecida como "Reforma Psiquiátrica", marco na história do tratamento das enfermidades mentais no Brasil.

Isso porque referida lei condiciona a internação compulsória, visando a desintoxicação do paciente, a certas exigências, dentre as quais encontra-se a autorização através de laudo médico, que ateste a necessidade premente e insuficiência dos recursos extra-hospitalares de tratamento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

Esses requisitos estão previstos nos art. 4º e art. 6º, ambos da lei especial, *in verbis*:

Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Mais especificamente em relação à internação compulsória, deve-se, ainda ser verificada pelo juiz a segurança do estabelecimento para a salvaguarda do paciente, dos demais internados e dos funcionários, nos termos do art. 9º da retrocitada lei.

Há que se mencionar ainda o art. 11 do Decreto-Lei nº 24.559/34, que dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, o qual também prevê a internação obrigatória de usuários de drogas por ordem judicial.

Pois bem. Parece-me que o caso examinado é daqueles que autorizam a internação compulsória, já que restou provado a dependência química do réu e a sua incapacidade de recuperação extra-hospitalar.

De acordo com as provas documentais juntadas, o réu é dependente químico e apresenta um comportamento agressivo e violento, em evidente prejuízo para si e para sua família.

Por outro lado, observo que a parte autora não possui condições financeiras para custear o tratamento integral de seu filho, o que está explícito na declaração de hipossuficiência de fl. 13, tanto que o réu fez acompanhamento pela rede pública de saúde (fls. 17 e 23/26).

Trata-se, portanto, de uma situação emergencial, pois está em



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

risco a saúde e a vida do aludido réu, tratando-se, também, de uma situação excepcional, tendo em mira a gravidade da sua condição pessoal, pois se mostra imprescindível o atendimento da pretensão de sua genitora, a autora Valquíria de Souza de Moura.

Esclareço, outrossim, que, ao contrário do que alega o ente municipal, os laudos médicos juntados aos autos foram subscritos por profissional psiquiátrico e em exercício junto à rede pública de saúde, que atestaram a necessidade da internação.

Mister anotar ainda que não será o eventual comportamento relutante do réu, usuário de drogas, a desestimular a ação do poder público, porque se a própria genitora que tem sentido as consequências da ação devastadora que a droga tem causado na vida dele não desistiu de investir na sua recuperação, não será o Município de Ribas do Rio Pardo-MS a se utilizar de subterfúgios para evitar a problemática social.

De outro turno, o argumento de ser incabível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, mostra-se inaceitável e somente revela o propósito já conhecido do Estado de esquivar-se do cumprimento das determinações judiciais.

Sabe-se que a *astreinte* é uma forma de execução indireta capaz de influir na esfera anímica do obrigado para compeli-lo a cumprir, especificamente, a obrigação que lhe é imposta pelo comando judicial. Em outras palavras, é uma forma de obrigar o destinatário da decisão judicial a permitir que o beneficiado possa usufruir, *in natura*, o direito que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico.

Independentemente de quem irá suportar os encargos do descumprimento da ordem, tal medida coercitiva não sofre qualquer limitação quanto ao seu destinatário. Aliás, é de boa política processual que ela seja utilizada justamente contra aqueles que, diuturnamente, se mostram renitentes no cumprimento das determinações judiciais, como é o caso do Município (em seu sentido *lato*).

Cabe salientar, antes de mais nada, que a multa diária



FLS. 0191

proc.050/24

P akrJudiáriodE stabcdeM atoG rassodS u. C omradeR iksodR ioP arb
VaraÚnica

(astreinte) é um instrumento que tem por finalidade assegurar efetividade à obrigação, não sendo um fim em si mesma.

Nesse raciocínio, sua definição não pode ser por tempo indeterminado, pois decorrido prazo razoável sem o cumprimento da obrigação que ela assegura, torna-se necessário encontrar outro mecanismo capaz de tornar efetiva a decisão, já que o meio antes definido não se demonstrou eficaz. Dessa maneira também se evita que o beneficiário, propositalmente, mantenha-se em silêncio ante o descumprimento da ordem judicial para, com isso, locupletar-se com o montante formado.

Enfatizo: a multa diária (*astreinte*) não tem a finalidade de indenizar a parte autora, mas de servir como instrumento para assegurar a efetividade da decisão que concede a tutela específica. Se a multa não se mostra eficiente para o desiderato pretendido, torna-se necessário encontrar outra maneira de garantir o cumprimento da ordem judicial. Nada, portanto, justifica a manutenção por tempo indeterminado da incidência da multa.

Em se tratando de ação que visa fornecimento de tratamento essa situação é ainda mais evidente. De nada adianta definir *astreintes* sem um marco temporal, pois ocorrendo o descumprimento da ordem, os cofres públicos terão de arcar com o valor dos medicamentos e também com a pesada multa incidente, esfacelando ainda mais o erário público. Esse cenário, obviamente, em nada contribui para a solução do problema.

É justamente por isso que, atualmente, a jurisprudência admite o bloqueio de valores (sequestro) dos cofres públicos como forma de superar a recalcitrância do Estado em cumprir as decisões que ordenam a entrega de medicamentos. Trata-se de mecanismo executivo muito mais apropriado e eficiente do que a definição de multa diária (*astreintes*).

Finalmente, registro que o réu Estado de Mato Grosso do Sul, conforme já ressaltado no relatório, reconheceu o pedido da autora, de maneira que a pretensão exposta na exordial há de ser julgada procedente.

Ante o exposto e por tudo o que mais dos autos consta, com fundamento no 487, inc. I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil, julgo



fls. 97
PLS. 020
proc. 050124

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

procedente o pedido formulado na inicial para, confirmando a antecipação da internação deferida, condenar o Município de Ribas do Rio Pardo-MS e o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecerem ao réu David Dener Longuinho de Souza, de forma compulsória, tratamento médico contra vício em substância entorpecente em clínica de reabilitação, em período necessário para desintoxicação, o qual já está em atendimento nos autos.

Sem custas processuais (art. 24, inc. I, da Lei n.º 3779/2009).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do entendimento da súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em condenação do Estado ao pagamento de tal verba destinada ao patrono da parte autora, em vista que ele se encontra representado pela Defensoria Pública, órgão subordinado ao estado de Mato Grosso do Sul.

De outra banda, estando a parte autora assistida pela Defensoria Pública e atuando em face do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, que fora sucumbente na demanda, é devida a condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais, haja vista que não se configura o instituto da confusão entre o credor e o devedor. Dessarte, condeno a Municipalidade ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para o reexame necessário da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ribas do Rio Pardo, MS, 25 de setembro de 2018.

Idail De Toni Filho
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
1^a Vara

CERTIDÃO

Autos: 0800275-40.2024.8.12.0041

Ação: Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença

Requerente: Valquiria Souza de Moura e outro

Requerido: David Dener Longuinho de Souza e outros

FLS. 021

PROC. 050124

0213 9

Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor, para ajuste do cadastro de partes.

Dados alterados:

A parte Requerente - Valquiria de Souza de Moura foi incluído(a) no processo.

Ribas do Rio Pardo (MS), 02 de abril de 2024.

Marcio Rogerio Cabrera Pino
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Ribas do Rio Pardo
 1ª Vara

CERTIDÃO

Autos: 0800275-40.2024.8.12.0041

FLS. 022

Ação: Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença

PROC. 050124

Requerente: Valquiria de Souza de Moura

Requerido e Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo e outros

RUB g

Certifica-se, automaticamente, para os devidos fins, que, ao serem analisados os dados constantes do cadastro do processo, foi realizada a retificação/inclusão/exclusão de partes e/ou valor, para ajuste do cadastro de partes.

Dados alterados:

A parte Requerente - Valquiria Souza de Moura foi removido(a) do processo.

A parte Requerido - David Dener Longuinho de Souza foi incluído(a) no processo.

A parte Requerido - David Dener Longuinho de Souza foi removido(a) do processo.

Ribas do Rio Pardo (MS), 02 de abril de 2024.

Marcio Rogerio Cabrera Pino
 Analista Judiciário
 (assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
1ª Vara

PLS. 023

PROCO50124

RUS 9

Processo nº 0800275-40.2024.8.12.0041

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Internação compulsória

Exequente: Valquiria de Souza de Moura

Executado: David Dener Longuinho de Souza e outros

Vistos.

1) Intimem-se a Fazenda Pública, por meio de seus procuradores, pessoalmente ou por malote digital/e-saj, promovendo o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença judicial (f. 11-17);

2) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer imposta no título executivo. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinalado, a ser contado da intimação, incidirá multa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, ou será determinado o bloqueio de verbas públicas, nos termos do art. 537 do CPC.

3) Advirta-se o executado que transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, c/c 536, §4º).

Às diligências necessárias.

Ribas do Rio Pardo, *datado e assinado digitalmente.*

Mateus da Silva Camelier

Juiz Substituto